



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 116/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/1145/2009**PROTOCOLO:** 926460**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO N. 16/2009**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2008**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PGE. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2008, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maria da Silva Domingues - ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender a Rede Municipal de Ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi apreciada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-01239/2009 (peça 3) que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 16/2009, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-432/2011 (peça 8) que declarou irregular a execução financeira da contratação, bem como impugnou a importância de R\$ 93.308,00 (noventa e três mil trezentos e oito reais) responsabilizado o ex-prefeito pela restituição dessa quantia ao erário municipal, como também o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-432/2011, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015, prolatada nos autos do TC/15958/2013, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, julgando como regular a execução financeira do Contrato n. 16/2009, excluindo a quantia anteriormente impugnada e reduzindo a multa aplicada ao recorrente para 30 (trinta) UFERMS, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015 (Recurso Ordinário) o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 12341/2017 (peça 18).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 12341/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-432/2011, reduzida pela Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3449/2018
PROTOCOLO: 1895559
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de orientadora social, no período de 8.3.2018 a 8.1.2019, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8530/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2125, edição do dia 9 de julho de 2019, que não registrou a contratação de Ivis Caroline Cespedes Fleitas, bem como apenou o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8530/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8530/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4150/2017
PROTOCOLO: 1786377
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 85/2016
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A JUNHO DE 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



IRREGULARIDADES. MULTA. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Relatório de Auditoria n. 85/2016, para examinar o período de janeiro a junho de 2016, sob a gestão da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação à época.

A presente auditoria foi julgada na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, ocorrida nos dias 15 a 18 de março de 2021, conforme o Acórdão AC00-302/2021 (peça 16) que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária de Educação, na gestão da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, durante o período de janeiro a junho de 2016, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Inconformada com os termos do Acórdão AC00-302/2021, a ex-secretária estadual de Educação interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-734/2022, prolatado no Processo TC/4150/2017/001, foi desprovido.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-302/2021, mantida pelo Acórdão AC00-734/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada no Acórdão AC00-302/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7500/2018

PROCOLO: 1914845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de orientadora social, no período de 8.3.2018 a 8.1.2019, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8628/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2125, edição do dia 9 de julho de 2019, que não registrou a contratação de Alessandra Bernardino Gouvêa, bem como apenou o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8628/2019.



DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8628/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7650/2015

PROCOLO: 1593020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (falecido)

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme a Deliberação AC00-1078/2019 (peça 45) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1078/2019, o ex-prefeito do Município de Porto Murtinho interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-8843/2022, prolatada nos autos do TC/7650/2015/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Heitor Miranda dos Santos quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1078/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio da Deliberação AC00-1078/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7664/2018
PROTOCOLO: 1915422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de pintor, no período de 8.3.2018 a 8.1.2019, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12550/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2228, edição do dia 4 de outubro de 2019, que não registrou a contratação de Adalberto Roner Barboza, bem como apenou o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12550/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12550/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

